

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FLÁVIA ALVES FERNANDES

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO: ABORTO

São Paulo

2018

FLÁVIA ALVES FERNANDES

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO: ABORTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Orlando Villas Bôas Filho

São Paulo

2018

FLÁVIA ALVES FERNANDES

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO: ABORTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

APROVADO EM:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Orlando Villas Bôas Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^ª: Ms. Susana Mesquita Barbosa
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus pais, que foram grandes incentivadores, ao meu namorado, que precisou suportar tantos momentos de ausência para que esse trabalho fosse realizado, e a todos que de alguma forma me fizeram ser quem eu sou hoje.

RESUMO

A finalidade deste trabalho é expor questões relacionadas à influência da religião, mais especificamente do catolicismo, no âmbito da política brasileira e às discussões relacionadas ao aborto no Brasil. Para tanto, inicialmente, analisou-se o ascetismo, o misticismo e o desencantamento do mundo nos conceitos de sociologia da religião de Max Weber, para que fosse possível compreender o poder de influência das religiões ascéticas, como o catolicismo, sobre o comportamento humano e sobre o Estado. Posteriormente, foi analisada brevemente a evolução histórica da civilização no mundo ocidental e a relação entre o Estado e a Igreja, destacando-se a influência dos mosteiros no desenvolvimento do ocidente, bem como o momento em que a religião foi perdendo a sua influência sobre o Estado até o instante em que o Ocidente e o Brasil passaram então a adotar a laicização do Estado. Por fim, foram analisados casos de grande repercussão midiática envolvendo debates políticos e jurídicos no Supremo Tribunal Federal referente a discussões acerca do aborto no Brasil, como a ADPF 54, que discutiu sobre a descriminalização de aborto de fetos anencéfalos. Dessa forma, o trabalho demonstrou a importância em respeitar os valores morais de cada crença, no Brasil, sem que, contudo, tais dogmas influenciem nos negócios do Estado que, desde 1890, passou a adotar a laicização.

Palavras-chave: Religião. Estado Laico. Soberania. Aborto. Constituição Federal.

ABSTRACT

This paper aims to discuss issues related to the influence of religion, specifically regarding the Catholicism within the scope of the Brazilian political constellation and the discussions related to abortion in Brazil. Initially, Max Weber's sociology concepts of asceticism, mysticism and the disenchantment of the world have been analyzed to understand the powerful influence of Catholicism and the pope on the state and the common folk. In the following, the historical evolution of the relationship between church and government has been described, from the development of the Western civilization under the influence of the monasteries over the turning point when religion lost its power over the State until the moment when the Western world and Brazil began to adopt the Secular State. Lastly, cases of great media repercussion about the topic of abortion in Brazil have been illustrated, involving political and legal debates in the Federal Supreme Court such as the ADPF 54 which discussed the decriminalization of abortion of anencephalic fetuses. Thus, the work emphasized the importance of respecting the moral values of all beliefs in Brazil, however, without allowing such dogmas to have great influence on the business of the State, which adopts the laicization since 1890 in Brazil's case.

Keywords: Religion. Secular State. Sovereignty. Abortion. Federal Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A RELIGIÃO NO OCIDENTE	8
2.1 Ascetismo, misticismos e a busca pela salvação, segundo Max Weber	8
2.2 Idade Média, Igreja Católica e a construção do ocidente	11
2.3 A aproximação e a separação entre religião e estado.....	16
3 A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO.....	20
3.1 Elementos e organização do estado brasileiro	20
3.2 Soberania e laicidade	22
4 O ABORTO E AS EXPOSIÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL	27
4.1 A bancada evangélica no congresso nacional.....	27
4.2 As interferências religiosas na ADPF 54 e no HC 124.306-RJ.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, desde as Revoluções Francesa (1789) e Americana (1776), até o colapso do Comunismo Soviético (1991), os governos do mundo inteiro se viam diante de discussões puramente políticas, dentre elas guerras, revoluções, lutas de classes e de raças, justiça social e identidade nacional.

Atualmente, não apenas o Brasil, mas todo o Ocidente se encontra em um cenário confuso e frustrante, debatendo acerca de um novo conflito que nos remonta ao século 16, na medida em que a pureza dos dogmas e o dever divino estão cada vez mais sendo trazidos à frente das decisões políticas dos Estados Democráticos. Achávamos que isso não seria mais possível e que as sociedades já haviam entendido a importância em separar a política e a religião, o que em diversos casos não se mostrou totalmente verdadeiro.

Por milênios, a política associada à religião era a única forma que as sociedades tinham em expressar seus pensamentos acerca da vida política e social. A política associada à religião foi uma realidade muito presente ao longo da história. Contudo, como se verá adiante, o progressivo processo de desencantamento conduziu à emergência de sua sociedade laica.

Mesmo as democracias de primeiro mundo, mais estáveis e bem-sucedidas, mostram-se vulneráveis à religiosidade política e sua justificação na divindade. Se entendermos como isso é possível, talvez ouvindo essa expressão ser transmitida por meio de uma linguagem mais reconhecível, possamos medir o desafio que enfrentamos e decidir como atuar, buscando uma democracia saudável e estável, plena em direitos e igualdade social.

Em sua Constituição Federal de 1988, o Brasil assegurou a laicidade¹ e o respeito à liberdade religiosa, declarando, portanto, a separação da religião e do Estado nas tomadas de decisão da administração pública, apesar de não proibir a manifestação da crença religiosa².

Ocorre que, apesar de ser considerada uma grande evolução constitucional, a problemática reside no fato de que, em razão de todo o contexto histórico de séculos

¹ Art. 19, I, da Constituição Federal de 1988.

² Art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988.

de domínio religioso, parte da representatividade religiosa e política brasileira reluta em aceitar a laicidade completa no país, levando em conta ideologias e interesses próprios ou de uma classe de pessoas, como é o caso recente do Marcelo Crivella³, prefeito do Rio de Janeiro e também bispo licenciado, que assinou um decreto⁴ concedendo a ele mesmo poderes de autorizar ou não eventos, dentre eles, os religiosos. A medida gerou grande repercussão, principalmente entre as comunidades de religiões de matriz africana, tendo em vista que Crivella poderia, com isso, restringir eventos ou revogar autorizações por critérios subjetivos não conhecidos pelos cidadãos, o que levou à sua suspensão pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (MELO, 2017)

Dito isso, o presente trabalho se propõe a abordar brevemente o histórico da interferência religiosa no Ocidente, bem como expor a importância da conquista democrática da separação entre a Estado e a religião no Brasil, tendo como exemplo de discussão, os debates que ocorrem em torno da temática do aborto, como é o caso da ADPF 54 e do HC124.306-RJ que discutiram, o aborto do feto anencefálico e a descriminalização do aborto até o terceiro trimestre de gestação, respectivamente.

Nesse sentido, o principal objetivo deste trabalho é, com base na teoria weberiana do fenômeno do desencantamento religioso do mundo e o esvaziamento da magia sacramental do próprio cristianismo, refletir e abordar as faces do estado laico brasileiro e avaliar a sua veracidade nos âmbitos político, legislativo e judicial, bem como a inegável presença da religiosidade em paralelo à Constituição Federal de 1988 e a temática do aborto no Brasil, atribuindo um panorama histórico e social.

2 A RELIGIÃO NO OCIDENTE

2.1 Ascetismo, misticismos e a busca pela salvação, segundo Max Weber

Quando se utilizou do termo “desencantamento do mundo” (*Entzauberung der Welt*⁵), dito por muitos autores ter sido inspirado do termo utilizado por Schiller – ainda que não provado – Max Weber, muito mais do que um simples termo, construiu um

³ Prefeito do Rio de Janeiro desde 2017, até o momento e também bispo licenciado pela Igreja Universal do Reino de Deus.

⁴ Decreto 43.219/2017, que institui o programa Rio Ainda Mais Fácil Eventos (Riamfe).

⁵ Original do Alemão.

conceito que veio a se tornar marca registrada de suas teses sobre o desenvolvimento do racionalismo ocidental. (PIERUCCI, 2013)

O termo “encantamento” lembra tudo que é encantador e mágico. Lembra fascinação, feitiço, charme e tudo o que seduz, enfim tudo o que encanta, trazido muitas vezes como forma de metáfora por Max Weber para condensar a sua visão acerca de grandes civilizações “encantadas”, ou seja, dominadas pela magia e pelo *tabu* (PIERUCCI, 2013). Já desencantamento refere-se à decepção, desilusão.

A princípio, para Weber, a sociologia da religião trata de duas formas de religiosidade: a magia e a religião, espécies estas de um mesmo gênero e ainda que na realidade vivida magia e religião andam misturadas, estas espécies são tratadas como dois momentos distintos do processo de racionalização religiosa. Assim, magia representa o momento anterior à religião, e é a coerção do sagrado, a conjuração dos espíritos, enquanto que religião é prece, culto e doutrina, de forma que, no Ocidente, a religião tratou de se diferenciar da magia, assim como o sacerdote tentou se diferenciar ativamente do mago, bruxo ou feiticeiro (PIERUCCI, 2013).

Assim, sendo a religião, sobretudo, *doutrina*, representa um momento de intelectualização em relação à magia, um momento cultural de racionalização teórica com, segundo Pierucci (2013, p. 29), “nítidas pretensões de controle sobre a vida prática dos leigos, querendo a constância e a fidelidade à comunidade de culto”.

Enquanto magia implica submissão dos deuses, de se subordinar os deuses, religião significa submissão aos deuses e a estes se submeter, ou seja, obedecer aos mandamentos de um deus, que premia e castiga. Apelar para uma intervenção mágica, nos conceitos de Weber, significa tentar garantir o resultado que se quer, aquilo que ordenado pelo feiticeiro – comida, dinheiro, saúde, etc. - classificando esta ação como “ação subjetivamente racional”, ainda que irracionais nos meios.

É básica na Sociologia de Weber a ideia de que os seres humanos, quando agem religiosamente, o fazem com o fim de permanecer o maior tempo possível na Terra, apresentando desta forma um ponderável conteúdo de racionalidade (WEBER, 1991). Nesse sentido, diz o Antigo Testamento: "para que tudo te corra bem e tenhas longa vida sobre a terra" - Efésios 6:2,3.

O desencantamento do mundo, para Weber, nada mais é então do que a passagem para um mundo com pleno sentido, por meio de um processo de intelectualização religiosa, ou seja, o ingresso em um mundo ordenado pelas ideias religiosas, sendo que aquele dotado de racionalismo, chamado por Weber de “asceta” em suas obras de sociologia da religião, ao contrário do misticismo, rejeita a magia como um de seus componentes básicos. O judaísmo antigo, por exemplo, se tornou pela ação dos profetas, uma religiosidade “livre da magia”, uma “ética religiosa altamente racional”. (PIERUCCI, 2013)

Assim como no monoteísmo, no politeísmo existem deuses dotados de caráter especificamente ético, entretanto naquele primeiro – judaísmo, islamismo e cristianismo – o deus ético é o único deus, tornando decisivo o elo entre religião e ética, sendo que agora, livre da magia, o ascetismo trata de observar as lei de Deus, expressão única de sua vontade, com o fim de se atingir a benção divina, ligando o indivíduo a um mundo ordenado de “obrigações” e condutas previsíveis.

Foi, no entanto, somente dois mil anos depois dos profetas bíblicos, que a magia foi consideravelmente reduzida no Ocidente, com o protestantismo ascético, que combatia qualquer forma de graça mágico-sacramental. Tal racionalismo de domínio do mundo é o que caracteriza o desenvolvimento do Ocidente (WEBER, 1991, v.1, p. 416).

O que se continuava a exigir com o processo de racionalização do Ocidente, é, nas palavras de Pierucci (2013, p. 163) em sua análise weberiana, a “destruição dos deuses e das qualidades, a substituição dos mitos pela pretensão de calculabilidade universal desenvolvida pelo moderno conhecimento científico”. A ciência desencanta porque o cálculo desvaloriza os incalculáveis mistérios da vida, em favor do conhecimento hipotético-matemático, para o qual é possível tudo dominar mediante o cálculo.

Assim, o trabalho científico está em muito atrelado ao progresso sem fim, sendo, portanto, sinônimo de avanço da ciência. Ocorre que, uma das limitações da ciência mais difíceis de se aceitar, é a justamente a sua incapacidade de nos salvar, de nos lavar a alma e nos dizer o sentido da vida. A atitude científica diante do mundo é alheia ao divino.

Por fim, conforme trazido no livro *História Geral da Economia*, livro póstumo de Weber, escrito a partir de apontamentos de suas aulas, “Para quebrar a magia e disseminar a racionalização da conduta da via, houve em todos os tempos somente um meio: *grandes profecias racionais*” (PIERUCCI, 2013, p. 179). Resta, então, explicar o que Weber quis dizer com esta expressão, da qual usa se referindo ao Antigo Testamento. O profeta emissário nada mais é do que um indivíduo encarregado por Deus e que anuncia sua vontade, o mandamento divino, exigindo a obediência como dever ético.

Assim, nessa perspectiva, Deus é pessoal e supramundano, ou seja, acima do mundo e de todos, os homens não tem poder de coagi-lo por meio de rituais ou fórmulas mágicas. A profecia ética tira da magia todos o seu poder de salvação, tornando-a nada mais do que uma inutilidade. A magia então, passa a ser entendida como uma forma de coerção divina e grave ofensa a Deus: sacrilégio, pecado, pois todo o poder de salvação pertence a Deus e somente dele provém.

Em poucas palavras, a magia não tem o valor salvífico, o poder redentor, ou seja, simplesmente não salva. Essa é a pregação da ética hebraica de Israel e assim foi pregado mundo afora pelos reformadores puritanos no Ocidente. A salvação se desloca, então, para a conduta do povo, que deve obedecer aos mandamentos de Deus, aquela conduta da vida santa, santificada em conformidade com a vontade expressa do Deus único. Nesse sentido, lembra Weber, “O que o Deus dos profetas israelitas quer não são os holocaustos, mas obediência a seus mandamentos” (WEBER, 1991, v.1, p. 314).

Segundo Weber (1991, v.1, p. 359), no Ocidente, os responsáveis pela plena desvalorização do caráter mágico do sacramento foram os teólogos puritanos, calvinistas e batistas, sendo que os católicos não levaram tão longe quanto os puritanos a racionalização do mundo e a substituição da mágica como único meio de salvação.

2.2 Idade Média, Igreja Católica e a construção do ocidente

A contribuição da Igreja Católica para a civilização ocidental, principalmente a contribuição monástica, foi de enorme proporção. Enquanto a cultura popular atual do Ocidente menospreza ou até mesmo ridiculariza a Igreja, pouco se considera como esta teve grande impacto na sociedade tal como é hoje.

Quando falamos em Igreja Católica, é possível que algumas pessoas tão logo pensem na tão falada “corrupção”, “ignorância” e infinitas histórias dos livros de ensino fundamental e fontes *on-line* de duvidosa credibilidade, como é o famoso caso de Galileu Galilei (1564-1642). Até hoje, é comum a difusão nas escolas de uma versão sensacionalista da história, marcada pela ignorância do papel da Igreja Católica mediante a ênfase de sua aversão à ciência. Poucos sabem que na realidade suas obras não só foram bem acolhidas por eclesiásticos, mas como em diversas viagens à Roma, Galileu não foi apenas saudado pelo papa Paulo V, que concedeu-lhe uma longa audiência, bem como em outras oportunidades foi procurado por influentes cardeais desejosos em discutir questões e descobertas científicas. (CINTRA, 1995)

A Igreja não fazia objeção ao uso do sistema copernicano de Galileu ou à qualquer outra descoberta científica, porém em razão de não ter sido comprovada como uma verdade literal, havia de ser tratada como um modelo teórico, como uma hipótese, o que foi ignorado por Galileu, que estava convencido em possuir a verdade absoluta, resultando na sua condenação por heresia. (CINTRA, 1995)

Fato é que, ainda que dentro deste contexto, o caso de Galileu Galilei, muito distante do enquadramento exagerado da mídia, culminou na visão que temos hoje da Igreja Católica, qual seja a de hostilidade à ciência e descobrimento.

No geral, pouco se tem conhecimento sobre tudo aquilo que a nossa civilização deve à Igreja Católica, inclusive por parte dos católicos. Todo o mundo continua a acreditar que a Idade Média foi um período marcado pela repressão, ignorância e vazio cultural e intelectual, em que a Igreja Católica era inimiga da ciência, da liberdade de pensamento e do progresso humano.

Acontece que essa “Idade das Trevas”, como ficou popularmente conhecida, foi um dos períodos de maior desenvolvimento e progresso, com o desenvolvimento pela Igreja, por meio de seus mosteiros, do sistema universitário europeu tal como é hoje, dos hospitais, ciências, processos industriais entre muitos outros.

O campo da filosofia, por exemplo, conforme Étienne Gilson (GILSON, 2001), objetivava fins diferentes a depender da religião ou sociedade que a influenciava. Assim, enquanto que na Grécia Antiga falava-se em filosofia da necessidade, objetivando o saber das coisas e porque as são como são, a filosofia influenciada pelo cristianismo era conhecida como sendo uma filosofia da liberdade, pela tendência da

religião cristã em servir de alívio ao homem, lhe fornecendo sempre a causa e a solução para o seu sofrimento e a sua miséria.

Não houve qualquer empreendimento significativo ao longo da Idade Média em que os monges não tenham trabalhado ativamente. Desde ações sociais, como a preocupação em hospedar e proporcionar comida e descanso a viajantes, pobres e peregrinos, até o desenvolvimento de uma rede de indústrias-modelo, como foi o caso dos fornos construídos pelos monges para extração de ferro com alto grau de sofisticação tecnológica, em que os monges proporcionaram enorme predisposição à uma civilização avançada, sendo os monges beneditos considerados os pais da civilização europeia. (WOODS JR., 2014)

Não podemos deixar de citar o avanço no sistema educacional. Mais do que simplesmente preservar as capacidades de ler e escrever, atribuída aos monges, foi justamente em razão do interesse que a Igreja tinha em preservar o saber, é que foi essa instituição a responsável pelo desenvolvimento do sistema universitário ocidental tal qual conhecemos até os dias de hoje, como o estabelecimento de currículos bem definidos e duradouros, concessão de diplomas – que ocorria com a aprovação do papa ou do rei -, sendo que com a aprovação papal, o diploma era reconhecido por toda a Cristandade, enquanto que se aprovado apenas pelo monarca, era válidos exclusivamente no reino no qual eram emitidos (WOODS JR., 2014, p. 46).

Segundo Woods Jr. (2014), muito parecido também com o processo que temos atualmente, para a obtenção de um diploma de bacharel, o aluno deveria elucidar satisfatoriamente uma questão designada pelo seu mestre perante os examinadores. Com a obtenção do diploma, assim como vemos nos dias de hoje, os bacharéis saem em busca de um ofício remunerado, ou continua no mundo acadêmico, com obtenção de uma pós-graduação que iria lhe proporcionar o título de mestre, que irá lhe conferir então o direito de lecionar em uma universidade.

Com o Direito não foi diferente. Com a descoberta da América por Cristóvão Colombo em 1492, e as controvérsias em torno dos nativos do *Novo Mundo*, especialmente quanto a crueldade e a forma da qual eram tratados, atos estes denunciados pelo frade dominicano Antônio de Montesinos (? – 1545) em um de seus sermões, o rei Fernando, na Espanha, que tomou conhecimento do sermão, reuniu um grupo de teólogos e juristas com o fim de elaborar leis que regulassem as relações

entre os oficiais espanhóis com os nativos da América, que ficaram então conhecidas como as Leis de Burgos (1512) e de Valladolid (1513). (WOODS JR., 2014)

Ainda que por anos tenham atribuído o “título” de pai do direito internacional público a Hugo Grotius (1597- 1645), conforme se desprende da breve introdução de Antônio Manuel Hespanha na obra traduzida de Hugo Gratius “O Direito da Guerra e da Paz”, cada vez mais percebe-se que, em todo caso, foi o padre Francisco de Vitória (cerca de 1492 – 1546), grande influência nos estudos de Hugo Grotius, que com suas críticas à política espanhola, foi considerado o primeiro a propor pela primeira vez o direito internacional em tempos modernos, sendo considerado por tal motivo, o verdadeiro pai do direito internacional. (GROTIUS, 2004, v.1, p. 15)

Todos estes estudos, aperfeiçoamento e elaboração de leis que então regiam as relações mútuas entre os Estados e povos distintos, foram de extrema importância para o Direito, de tal forma que estudiosos de direito internacional estudam com frequência este período da história para encontrar as fontes dessa disciplina.

A igualdade no âmbito do Direito segundo a lei natural se deu a partir de alguns dos princípios de São Tomás de Aquino (1225 – 1274)⁶. Padre Francisco de Vitória, com base em tais princípios, que afirmou, conforme Woods Jr. (2014, p. 133), “[...] que o homem não podia ser privado de sua capacidade civil por estar em pecado mortal e que o direito de possuir coisas para uso próprio (isto é, o direito à propriedade privada) pertencia a todos os homens, mesmo que fossem pagãos ou tivessem costumes considerados bárbaros.”

Vemos, portanto, que Vitoria defendia que o direito natural não existe apenas para os cristãos, mas também para todo e qualquer ser humano e que, todos os homens possuem o senso básico do que é certo e errado, resumido nos Dez Mandamentos e, como observou ou o professor de Direito Harold Berman em sua obra sobre a formação do Direito Ocidental, o moderno sistema legal “é um resíduo secular de atitudes e pressupostos religiosos que, historicamente, tiveram a sua primeira expressão na liturgia, rituais e doutrina da Igreja e, mais tarde, nas instituições, conceitos e valores do Direito. Se não se compreendem essas raízes

⁶ Princípio I: a lei divina, que procede da graça, não anula a lei humana natural, que procede da natureza racional; Princípio II: nada do que pertence ao homem por natureza pode ser-lhe tirado ou concedido em função dos seus pecados.

históricas, muitos aspectos do Direito podem parecer desprovidos de fundamento.” (apud WOOD JR., 2014, p. 177)

Já na Economia, tivemos importantes influência de eclesiásticos, como a do bispo de Lisieux, *Nicolau Oresme* (1325-1382) que, com a sua obra “Um tratado sobre a origem, natureza e transformação do dinheiro” além dos seus estudos em matemática, astronomia e física, ficou conhecido como “o pai e fundador da ciência monetária”. Além disso, mais tarde veio a ser conhecido também como o primeiro a afirmar o princípio conhecido como Lei de Gresham, que, conforme sustentado por *Oresme* “se o valor das moedas fixado legalmente difere do valor de mercado de metais, a moeda subvalorizada desaparecerá totalmente da circulação e permanecerá como única moeda a que está supervalorizada”. (apud WOODS JR., 2014, p. 147)

Outro grande trabalho no campo da economia veio do cardeal *Thomas de Vio* (1468-1534), que pode ser considerado o fundador da teoria das expectativas na economia, devido aos estudos em mercado exterior em seu tratado *De cambiis* (1499), em que afirmou que “o valor do dinheiro no presente podia ser afetado pelas expectativas da situação do mercado no futuro: tanto pela expectativa de acontecimentos prejudiciais e danosos – que podiam ir desde as fracas colheitas até a guerra – como pela expectativa de mudanças no volume de dinheiro em circulação”. (WOODS JR., 2014, p. 150)

Além destes estudiosos eclesiásticos, também merece breve destaque o frade franciscano *Pierre de Jean Olivi* (1248-1298), por propor pela primeira vez a teoria do valor subjetivo⁷, adotada posteriormente por São Bernardino de Sena, um dos maiores pensadores em matéria econômica na Idade Média e que implicou ainda em uma refutação direta da teoria do valor-trabalho, hoje associada a Karl Marx (1818-1883).

Por fim, conforme já dizia Weber quando tratando do desencantamento do mundo, tópico este já tratado neste trabalho, tal desencantamento foi também pré-condição decisiva para o desdobramento e desenvolvimento ética econômica do Ocidente que, conforme explica em sua obra *Economia e Sociedade*, “a quebra de normas mágicas ou rituais estereotipadas por meio de profecia ética pode dar origem a revoluções – agudas ou paulatinas – também na ordem cotidiana da vida e

⁷ A teoria do valor subjetivo sustentava que o “preço justo” de um bem resultava da análise subjetiva que os indivíduos fizessem desse bem, na medida em que considerassem úteis e desejáveis.

particularmente na econômica.” (WEBER, 1991, v.1, p. 385) Isso porque a ação de caráter mágico exerce enorme aversão em introduzir modificações no regime de vida comum das pessoas por medo de provocar qualquer tipo de transtorno de caráter mágico.

Enfim, fica claro que quanto mais nos debruçamos em pesquisas e leituras acerca do direito ocidental, mais clara é a marca que a Igreja Católica deixou à nossa civilização e de que foi ela a nossa arquiteta.

2.3 A aproximação e a separação entre religião e estado

É de se esperar que, considerando um período de mais de dois mil anos de história cristã, e tendo a religião como pilar central da civilização, que a maneira do homem pensar sobre Deus e sobre a sociedade em que vive deve-se, sem dúvida, à Igreja Católica. Além de toda a questão temporal, temos ainda o fato da Igreja ter sido durante muitos anos a única instituição capaz de proteger e prestar socorro aos necessitados, ainda que “infiéis”, estando sempre envolvidos de alguma forma na vida jurídica estatal e nos comportamentos éticos e morais. Fato é que dificilmente encontraremos um campo de trabalho ou estudo em que os monges da Idade Média não tenham contribuído.

É sabido por todos que, no passado, o rei era considerado ser uma figura sagrada, com direitos e responsabilidades religiosas, havendo diversos conflitos de competência entre a Igreja e o Estado. Os monarcas designavam as pessoas que ocupariam cargos na Igreja e, ainda, as instruíam em matéria de doutrina sagrada. Durante o Século XI, por exemplo, os reis germânicos não só designavam aos bispos, mas também os próprios papas.

Foi somente então com a reforma gregoriana⁸ que foram estabelecidos os limites que deviam separar Estado e Igreja, de tal forma que a Igreja tivesse plena liberdade para desempenhar o seu papel sem a intervenção estatal. Em consequência disso, deram-se início as elaborações dos códigos por parte de ambas instituições, com os poderes e responsabilidades de cada um bem delimitadas. O Código

⁸ A Reforma Gregoriana foi uma série de medidas iniciadas pelo Papado no século XI e teve por finalidade elevar o nível moral do clero pela observância do celibato clerical e pela abolição da prática da *simonia* (compra e venda de cargos eclesiásticos).

estabelecido pela Igreja, conhecido e estudado até hoje, o Direito Canônico⁹, tornou-se modelo de diversos modelos jurídicos que foram surgindo nos séculos seguintes por todo o Ocidente, que antes disso não consideravam o direito uma disciplina a ser estudada independentemente já que as leis eram intimamente ligadas aos costumes e aos laços de sangue. (WOODS Jr., 2014)

O processo de unificação do Direito Canônico foi de extrema importância ao passo que, não apenas ensinou ao Ocidente o trabalho de coletar costumes, estatutos legais e demais fontes para então produzir uma ordem jurídica coerente a partir delas de forma a eliminar eventuais contradições existentes, mas também foi tão abrangente em termos de conteúdo, que contribuiu enormemente para o desenvolvimento ocidental quanto as questões relativas a posse e propriedade, matrimônio, herança, entre outros. (WOODS Jr., 2014)

Da mesma forma, o Direito Penal foi influenciado não apenas pelas ideias teológicas, mas também por influência do Direito Canônico. Também, a própria ideia dos direitos naturais, que teve a sua origem no trabalho dos eclesiásticos, professores universitários e papas, como foi o caso do Papa Inocente IV (1195-1254), que lançou-se sobre o debate acerca da aceitação ou não dos direitos fundamentais unicamente aos cristãos ou a todos os homens, afirmando que a “a posse, a propriedade e a jurisdição podem pertencer licitamente aos infiéis [...] porque essas coisas não foram feitas apenas para os fiéis, mas para todas as criaturas racionais”. (WOODS Jr., 2014, p. 189)

Ainda que a importância da Igreja Católica foi se mostrando cada vez mais clara, foi também durante o Iluminismo¹⁰ que a posição de privilégio e respeito que cercavam a Igreja foi sendo cada vez mais questionados pelos filósofos da época em tal nível que marcaria para sempre a história do catolicismo.

O filósofo empirista inglês, John Locke (1632 – 1704), em razão dos abusos e sofrimentos advindos da parcialidade do governo civil de sua época com relação aos assuntos religiosos, dedicou uma obra inteira, a chamada *Carta sobre Tolerância* (1689), para tratar da tolerância dos cristãos, característica esta da verdadeira igreja.

⁹ Corpo sistemático de leis da Europa Medieval.

¹⁰ Movimento intelectual e filosófico que dominou o mundo das ideias na Europa durante o século XVIII, conhecido como século das luzes.

Isto porque nenhum eclesiástico deveria privar outro homem de crença diversa da sua de sua liberdade e bens em razão da diferença religiosa, de modo que todo homem deve ter os mesmos direitos dados aos outros e o que é admitido pelas leis da comunidade religiosa não pode ser proibido ou instituído pelo magistrado para usos religiosos (LOCKE, 2010).

Dessa forma, resume Locke (2010, p. 35) que, “[...] numa palavra, para que ninguém possa impor, a si mesmo ou aos outros, pelas alegações de lealdade e obediência ao Príncipe, ou pelo cuidado e sinceridade na adoração de Deus – por tudo isso, estimo que seja necessário, acima de todas as coisas, distinguir exatamente os assuntos do governo civil dos da religião e determinar as justas ligações entre um e outro. Se isso não for feito, não terão fim controvérsias que sempre surgem entre aqueles que têm, ou têm a pretensão de ter, por um lado, interesse pelas almas dos homens e, por outro, cuidado pela comunidade (Commonwealth) (LOCKE, 2010, p. 35).

A Revolução Francesa, do ano de 1789, influenciada pelos ideais do movimento do iluminismo acabou por separar o Estado da Igreja Católica na França, promovendo o seu fechamento em massa, bem como retirada de sino e demais demonstrações de descristianização. Na França, a Igreja foi reformulada e de fato, não mais se inclinava ao monarca.

Segundo Woods Jr., (2014, p. 210), as consequências dessa crise no âmbito religioso aumentaram a partir do Século XIX e renderam diversos movimentos nas artes, como o modernismo literário, em que os escritores se ocuparam em conceber enredos bizarros e cenários caóticos e irracionais, como forma de abalar a ordem no âmbito da escrita, como se vê em *Metamorfose*, de Franz Kafka. Na música, ritmos caóticos. E enquanto isso, nas artes visuais, o artista medieval, com a intenção de chamar a atenção para a obra e não para si mesmo, não as assinava. Com a frieza do iluminismo, o romantismo surgiu com um novo conceito, concentrada na ideia de maior expressão dos sentimentos, lutas e emoções. (WOODS JR., 2014, p. 210)

Os movimentos acima são apenas alguns exemplos de até que ponto muitas pessoas se afastaram da Igreja em anos recentes. No cenário contemporâneo, ainda que sabido que a Igreja Católica não apenas contribuiu, mas de fato construiu a civilização na qual estamos inseridos, conforme abordado ao longo deste trabalho, a

União Europeia, por exemplo, afastou-se da Igreja de tal forma que não foi capaz de reconhecer a sua herança em sua constituição. (WOODS JR., 2014)

Ainda que o cristianismo no Brasil seja muito mais recente do que comparado na Europa, com os seus mais de dois mil anos de história, ainda é um pilar muito enraizado na população brasileira, assim como também é no restante da América Latina. No Brasil, a instituição da religião católica se deu por meio dos colonizadores portugueses durante todo o processo de colonização, por meio de reeducação religiosa aplicada por missionários europeus que ensinavam e pregavam o catolicismo aos nativos.

Enquanto isso, ainda que tenhamos na história do Brasil movimentos como os que se sucederam da Europa do Século XVIII por influência do iluminismo, como foi o caso da Conjuração Mineira (1789)¹¹, tal movimento teve um propósito muito mais político, voltado para a instituição de um país independente do que religioso. Inclusive, por aqui, com a Constituição de 1824¹², a Igreja Católica seguia forte como a religião oficial do Império, e qualquer outra religião não era aceita publicamente, como desprende-se do seu Art. 5º abaixo:

Art. 5º A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

Ainda, nesse mesmo período no Brasil, vigorava o Regime do Padroado, que dava ao Estado alguns direitos a diversos negócios da Igreja, como questões administrativas (nomeação de bispos e demais eclesiásticos), judiciais e financeiras. Acontece que junto com o poder que a Coroa Portuguesa recebeu em dominar a Igreja, em contrapartida o Estado passou a ter a obrigação de propagar a fé entre os nativos de suas colônias, tornando o ato de colonizar mais próximo de uma evangelização. (MEDEIROS, 2014)

Foi somente então em 1890, nas mãos do Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, que foi assinado o decreto nº 119-A, de 07 de janeiro do mesmo ano, o qual

¹¹ A Conjuração Mineira, foi uma conspiração de natureza separatista que ocorreu na então capitania de Minas Gerais, Estado do Brasil, entre outros motivos, contra a execução da derrama e o domínio português, tendo sido reprimida pela Coroa portuguesa no ano de 1789.

¹² A Constituição do Império do Brasil de 1824 foi a primeira constituição brasileira e foi elaborada por um conselho, a pedido do imperador Dom Pedro I.

finalmente extinguiu o regime do padroado e instituiu a separação oficial entre Igreja e Estado (SILVA JR., RIBEIRO e COSTA, 2015), como vemos abaixo no Art. 1º do decreto:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.¹³

A laicização no Brasil foi então reiterada na Constituição Republicana de 1891, em seu Art. 72:

A constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: “[...] § 3o – Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum [...] § 7o – Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial nem terá relação de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

E atualmente, temos o mesmo preceito assegurado em nossa carta constitucional vigente, qual seja, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 19:

É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. [...] (BRASIL, 2013).

Diante disso, inferimos que o processo de rompimento no Brasil entre a Igreja e o Estado foi, portanto mais lento e não ocorreu no mesmo instante do Estado Moderno na Europa. O fim do regime do padroado no Brasil poderia então ser entendido como a “era moderna” brasileira.

3 A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

3.1 Elementos e organização do estado brasileiro

O termo Estado da forma como conhecemos atualmente passou por diversas evoluções. Nicolau Maquiavel (1469-1527) foi um dos primeiros estudiosos a utilizar a palavra no conceito político atual e a descrever a formação dos Estados e soberanias. Maquiavel criticava a ortodoxia vigente de sua época e pregava que a

¹³ Art. 1º do Decreto 119-A, de 1890.

melhor forma de se atingir a liberdade da República seria impedindo a elaboração de leis egoístas e com propósitos particulares, como os cristãos. (SKINNER, 1996, p. 201). Sem dúvida, ainda, que para Maquiavel, manter a segurança e a liberdade são as prioridades máximas de uma República e, dessa forma, segundo Skinner (1996, p. 203), Nicolau Maquiavel

[...] não hesita em concluir que não tem cabimento utilizar uma escala de valores cristã no exame dos assuntos políticos. Obviamente, aconselha a atuarmos da forma mais virtuosa a nosso alcance. Mas também recomenda, se a liberdade de nossa pátria exigir que trilhemos o caminho dos malfeitores, fazê-la sem hesitar. (SKINNER, 1996, p. 203)

Viver em sociedade significa abrir mão de certos direitos em prol do bem maior e uma das teorias que explica que a sociedade é, em sua essência, produto de um “acordo de vontades”, é a chamada teoria contratualista, com a premissa de que somente a vontade humana justifica a existência da sociedade, levando então à celebração do contrato social.

Para Jean-Jacques Rousseau (2016), grande nome na teoria contratualista, o que motiva o surgimento e manutenção de um Estado, é o sentimento do homem em ter os seus direitos naturais ameaçados, recorrendo portanto, a uma formação social de soma de forças que pudesse vencer a resistência, de forma que o homem do estado primitivo teve que mudar o modo de ser.

O problema que, de fato, o contrato social enfrenta, é o de somar tais forças, combiná-las em prol da liberdade de cada homem, sem destruí-las, ou seja,

[...] encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associação de qualquer força comum, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, ficando-se assim tão livre como dantes. (ROUSSEAU, 2016, p. 28)

Para isso, deve-se ter claro que a menor violação ao pacto resultaria na consequência de que “cada qual entra de novo na posse de seus primitivos direitos e recupera a sua liberdade natural, perdendo a convencional em virtude daquela que renunciou” (ROUSSEAU, 2017, p. 28), de tal forma que para que o contrato social não seja instituído em vão, a alienação integral de todos os homens, com mútua transferência de todos os direitos, em prol do bem comum.

Dessa forma, seguindo essa teoria, os direitos e o respeito devem ser iguais a todos os homens e mulheres, sem sobreposição de direitos de parte da população

com relação a outra parcela de pessoas do mesmo Estado soberano, seja uma minoria ou não, pois “entregando-se cada qual por inteiro, a condição é igual para todos e, por conseguinte, sendo esta condição idêntica para todos, nenhum tem interesse em fazê-la onerosa aos outros” (ROUSSEAU, 2017, p.28).

O mero agrupamento de pessoas visando um bem comum, ainda que em grande ou em pequeno número, não se mostra suficiente para lhe darmos o nome de sociedade. Para que tal constituição seja efetivada, três são os elementos essenciais de se configurarem, os quais se dividem entre a finalidade social, ou seja, a escolha de um objetivo a ser almejado que, neste caso, é o bem comum, que se dá com a criação, pelo Estado, de condições para que os cidadãos alcancem os seus próprios objetivos; a ordem social e jurídica, que se consagra com a ordem humana, compreendida a partir de regras de comportamento social já existentes; e por último, o poder social, caracterizado pela instituição de um governo e obtido a partir do consentimento dos que a ele se submetem (DALLARI, 2012).

Até os dias de hoje, as ideias contratualistas de Rousseau são estudadas e lembradas e, aliás, como bem afirma o Prof. Dalmo de Abreu Dallari, “é claramente perceptível a presença das ideias de ROUSSEAU na afirmação do povo como soberano, no reconhecimento da igualdade como um dos objetivos fundamentais da sociedade, bem como na consciência de que existem coletivos distintos dos interesses de cada membro da coletividade (DALLARI, 2012, p. 28)”.

Conclui-se, deste modo, conforme as bases de pensamento de Rousseau, a sociedade como conhecemos hoje como sendo fruto de uma necessidade natural do homem em ver a sua liberdade e igualdade respeitadas, entendidas estas como bens maiores da sociedade e dever de qualquer democracia.

3.2 Soberania e laicidade

No início do Século XVI, Maquiavel já havia previsto em sua obra *O Príncipe* (1513) o advento do Estado Moderno no ocidente, quando afirmou ser o Estado uma instituição moralmente autônoma e, por essa razão, não deveria ter seus comportamentos, em benefício de sua própria preservação, julgados por parâmetros externos, tais como decretos papais ou qualquer outro código de princípios morais norteadores (MAQUIAVEL, 2017).

Indispensável para a existência do Estado, junto dos elementos materiais *povo e território*, a soberania, é o fator que mais resulta em estudos e teorias por parte de filósofos e cientistas políticos do mundo todo. O conceito de soberania, característica fundamental do Estado, tendo como base as ideias do Estado Moderno.

Na Antiguidade, não havia qualquer noção do conceito de soberania, pois faltava àquele povo a oposição entre o poder do Estado e demais poderes, como os feudos e as comunas, ou seja, não haviam conflitos que fizessem necessário a hierarquização dos poderes. Foi apenas durante a Idade Média, com frequentes conflitos, que essa problemática ganhou importância.

O desenvolvimento do conceito de soberania veio, então, como forma de tornar clara a superioridade do monarca em relação aos senhores feudais e demais poderes menores, bem como para afirmar a sua independência em relação ao Papa, de forma que ao final da Idade Média, com a supremacia dos monarcas instalada, passamos a contar com um conceito formado de soberania (DALLARI, 2012).

Alguns chamam a soberania de *poder do Estado*, outros a entendem como *expressão da unidade de uma ordem* (Kelsen), porém o que todos querem passar com as suas teorias é a ligação da soberania com o *poder* em sua plena eficácia, ou seja, o poder absoluto do Estado de, coercitivamente, decidir sobre a atributividade das normas e de fixar competências (DALLARI, 2012).

A soberania se caracteriza por ser *una*, ou seja, única em um só Estado, não se falando em suas soberanias; *indivisível*, pois inadmissível a existência de várias partes da mesma soberania; *inalienável*; e *imprescritível*, sem prazo de vigência. Ainda, todos os indivíduos de um mesmo Estado estão sujeitos ao poder soberano, sendo este superior a todos os demais, sem qualquer submissão a políticas estrangeiras ou entidades religiosas.

O Estado Democrático de Direito, adotado no Brasil por meio da Constituição Federal, dá a possibilidade dos cidadãos em participarem ativamente nos negócios do Estado soberano, ligada a realização dos direitos fundamentais.

Junto com a cidadania, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, do pluralismo político e da dignidade da pessoa humana, a sociedade se divide de tal forma que não há espaço para um setor inteiramente soberano, pois ainda que

tenhamos grupos majoritários, estes devem conviver com os interesses da coletividade e de grupos sociais minoritários, assegurando o respeito e evitando a tirania. Tais fundamentos encontram-se dispostos na Constituição Federal brasileira, em seu Art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 2013)

A laicidade é, também, conforme já demonstrado neste trabalho, fruto de uma evolução histórica no Estado brasileiro e importante fator para a efetividade da democracia. Importante, acima de tudo, tratar de diferenciar as expressões *Estado Laico* e o *Estado Ateu*, termos estes que muitas vezes acabam por se confundir em seus significados, sendo usados de forma errônea, já que resultam em significados totalmente diversos.

Laico é a palavra utilizada para designar tudo aquilo que, “...não aceita ou recebe influência religiosa”¹⁴, sendo a laicidade a base ideológica do regime de liberdade de crença. O Estado ateu, assim como o Estado laico também não possui qualquer religião oficial em suas leis, porém enquanto este garante uma posição de neutralidade, respeito e liberdade de expressão religiosa, aquele (ateu) não crê em qualquer forma de religião, de existência de deuses ou entidade supramundana, proibindo, dessa forma, a participação em qualquer evento de cunho religioso.

Dessa forma, com a laicização, não significa ser o Estado antirreligioso ou anticlerical. Ela não proíbe o exercício da religião, mas muito pelo contrário, significa ser ele (Estado), garantidor de todos os cidadãos para que possam, com respeito, exercerem e praticarem a crença da qual quiserem, além de ter o Estado a função de se opor a possíveis abusos ou a possíveis tentativas da Igreja em ganhar espaço no governo em todas as suas esferas.

Como já diria Jesus Cristo, em uma tentativa de “emancipar” Estado e religião: “Dai a César o que é de Cesar e a de Deus o que é de Deus” (Mateus 22:16-22). Essa

¹⁴ Dicio: Dicionário online de português. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/laico/>>. Acesso em 18 out 2018.

famosa frase mostra como o próprio cristianismo já surge com o dogma da separação entre religião e Estado. Ainda que tal dogma tenha sido defendido por alguns monastérios, a Igreja por muitos anos ignorou o significado dessa passagem. Foi só com o protestantismo, na Europa da Idade Média, que tal pensamento ganhou destaque. (GAMA, 2018)

Sem dúvida, a separação entre a Igreja e o Estado é condição fundamental para que tenhamos liberdade e tolerância religiosa em uma comunidade política e para que isso ocorra, é preciso a instituição do Estado laico e a sua aplicabilidade. Essa questão já havia sido muito bem discutida por John Locke (1632-1704) no século XVII, discussões essas disponíveis em obras que foram essenciais para o estabelecimento dos exatos limites da comunidade política e da Igreja, que não devem se confundir.

Um Estado laico, sem religião oficial é fundamental, ainda, para a garantia da liberdade de culto, que não é questão de ordem pública, mas sim de cuidar da alma de cada indivíduo conforme as suas próprias crenças. As pessoas buscam a comunidade religiosa com o intuito de se encontrarem, se salvarem e de buscar resposta a questões que a ciência não explica, sendo a Igreja então uma comunidade livre e voluntária, fazendo sentido dela fazer parte caso exista uma identificação entre o indivíduo e a fé por ela professada. Conforme explica John Locke, em *Carta sobre a Tolerância (1689)*:

Digo que ela (Igreja) é uma sociedade livre e voluntária. [...] Ninguém está por natureza ligado a nenhuma igreja ou seita, mas cada um entra voluntariamente naquela sociedade em que acredita ter achado uma profissão de fé e um culto que seja verdadeiramente aceitável para Deus. As esperanças de salvação, tendo sido a única causa para entrada de uma pessoa naquela comunhão, só podem ser a única razão para permanecer nela. Porque, se descobrir depois que há algo errôneo na doutrina ou é incongruente o culto daquela sociedade à qual se juntou, por que não seria tão livre para sair dela quanto foi para entrar? Nenhum membro de uma sociedade religiosa pode estar ligado por qualquer outro laço além daqueles que procedem da expectativa da vida eterna. (LOCKE, 2010, p. 40)

No Brasil, tal garantia encontra-se expressa na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI:

Art. 5º, VI. e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 2013)

Além disso, subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica (1969)¹⁵, estabelece em seu Art. 12 a proteção à liberdade religiosa (GOMES e MAZZUOLI, 2013, p. 171):

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (GOMES e MAZZUOLI, 2013).

Com tal disposição, o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, demonstra a obrigatoriedade na laicização do Estado (signatário), incluindo neste contexto a liberdade de manifestação de culto (com algumas restrições de ordem pública) e sua proteção, de forma que no Brasil, além de tudo, não pode o Estado tratar de forma distinta e privilegiada cidadãos católicos em face dos não católicos (GOMES e MAZZUOLI, 2013, p. 174).

Os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, reconhecidos após anos de evolução histórica, também são, como já dito anteriormente, fortes pilares da Constituição Federal que garantem ser o indivíduo o ponto central das decisões do governo e não mero objeto do Estado, garantindo, dessa forma, o pluralismo religioso e a possibilidade a todos de escolher ou não uma crença religiosa.

¹⁵ Promulgada no Brasil por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, o Pacto de San José da Costa Rica é o tratado-regente do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Podemos então afirmar que com a laicização, a soberania do Estado e o Estado Democrático de Direito, não apenas Igreja e Estado, cumprem o seu papel para com a sociedade e público nos assuntos que lhe dizem respeito – a Igreja com o seu papel social, livre e voluntário e o Estado com o seu papel político - como também contamos com o pleno respeito com a coexistência de crenças e cultos, a garantia da liberdade individual de manifestação da própria religião, tendo a ciência de que temos o Estado como o garantidor desses direitos alcançados.

4 O ABORTO E AS EXPOSIÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL

4.1 A bancada evangélica no congresso nacional

Apesar de todas as lições e ensinamentos de grandes filósofos, como John Locke, serem tão claras e enfáticas no sentido de separar assuntos religiosos de assuntos estatais, e de que o Estado laico tem como um de seus objetivos, tratar de afastar abusos da Igreja e afastar a sua influência do Estado, é do conhecimento de todos a expressiva presença de pastores, membro da Igreja, de padres e de adeptos do posicionamento religioso na política brasileira, no congresso e em julgados dos Tribunais Superiores, influenciando diretamente nas discussões e decisões de âmbito Estatal.

O tal grupo de religiosos do congresso – numericamente expressivo – publicamente organizado em uma bancada religiosa, é a chamada Bancada Evangélica, sendo esta uma bancada da qual seus membros, nas palavras de Reginaldo Prandi, “além de pertencerem a diversos partidos, participam de diferentes igrejas que competem inclusive entre si no mercado religioso, não votam necessariamente em uníssono, podendo manifestar em certas situações baixa coalizão. No entanto, quando se trata de temas afeitos à moral sexual e outras questões de intimidade, tendem a votar em bloco, apesar de algumas divergências observadas mesmo nessa área” (PRANDI, 2017, n.p.).

O motivo que fez com que religiosos e evangélicos chegassem ao Congresso Nacional não é difícil de ser explicado. Com as crescentes movimentações sociais de grupos minoritários excluídos, como os homossexuais, em busca de seus direitos, com novos costumes e valores, na fase de elaboração da nova Constituição Federal, eles (evangélicos) se viram na obrigação de defender os assuntos que preocupavam

a Igreja, evitando, por exemplo, “que fosse inscrita na Carta Magna do país a defesa dos homossexuais, dos comunistas, das feministas, da liberação do aborto, do uso de drogas e outros temas contrários à moral pregada por suas igrejas” (PRANDI, 2017, n.p.), bem como, ainda, uma eventual busca pelo retorno de certos gozos e privilégios dos quais detinha o catolicismo em tempos passados.

Dados interessantes a respeito do processo de votação que aprovou a admissibilidade do processo de impeachment da presidente Dilma Roussef em 17 de abril de 2016, mostram que se comparado com os demais grupos, a frente evangélica votou fortemente se utilizando de justificativas moralizadoras, ligadas muito mais a valores de tradição do que valores democráticos, como muito visto nos demais grupos (PRANDI, 2017), como é o caso dos seguintes votos:

Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor! Em defesa da vida, da família, da moral, dos bons costumes, contra a corrupção e não desistindo do Brasil, meu voto é “sim” (Pastor Eurico, PHS-PE).

Sr. Presidente, sem medo de ter esperança e com a convicção de que a Constituição Federal ampara esta sessão; pelo povo brasileiro; pelo Distrito Federal; pela nação evangélica e cristã e pela paz de Jerusalém, eu voto “sim” (Ronaldo Fonseca, PROS-DF).

Os votos acima tornam clara que a entrada dos evangélicos no Congresso Nacional está, antes de mais nada, ligada ao conservadorismo e tradição conforme os dogmas de suas crenças, com uma preocupação em vetar propostas que demonstrem um avanço progressista e liberalizante, conforme caminha o mundo no sentido da modernidade.

Trago, ainda, alguns dos votos de membros de outros grupos que, não apenas trataram em falar da democracia, como também criticaram o uso excessivo do nome de Deus e das famílias nas votações:

Sr. Presidente, primeiro, quero deixar registrado que nunca em minha vida, em um espaço tão curto, eu ouvi tantas vezes o nome de Deus ser usado em vão, como se fosse um panfleto. Em segundo lugar, em respeito ao voto popular, em respeito à democracia, eu voto “não”, sr. Presidente. Golpe não! (Luiz Sérgio, PT-RJ).

Sras. Parlamentares, srs. Parlamentares, ouvindo com atenção os oradores que me precederam, eu observei, com espanto, que a maioria dos deputados que apoiam o impeachment o fazem invocando os seus familiares, os aniversários, a situação das estradas, as coisas mais diversas, inclusive o nome de Deus. Não aludem ao crime de responsabilidade, que seria a causa constitucional para o impeachment, porque esse crime não existe. A presidenta Dilma não cometeu crime nenhum. Ela é uma mulher decente, íntegra, honesta, que está sendo vítima de uma grande injustiça. Peço aos

senhores que me ouçam como eu os ouvi. Eu os ouvi mencionando todas as razões. Eu quero falar, em nome da democracia, em homenagem a todos os que estão nas redes sociais e nas ruas, lutando pela democracia e contra o golpe, que voto contra o golpe, contra os golpistas, contra Eduardo Cunha, contra Michel Temer (Margarida Salom, PT-MG).

Não podemos, no entanto, restringir e rotular os atos da bancada evangélica como meramente conservadores e com atuação apenas em defesa dos dogmas das igrejas das quais fazem parte. Justamente na tentativa de que tal julgamento não recaia sobre a bancada, foi divulgado no dia 24 de outubro deste ano, o documento com as propostas de governo entregues pela bancada evangélica ao então candidato à presidência Jair Bolsonaro (PSL), contendo sugestões administrativas, bem como propostas de segurança jurídica, segurança fiscal, educação, entre outros. (ALMEIDA, 2018)

É preciso deixar claro, ainda, que a ideia com tal levantamento de votos e motivações dos parlamentares não é a de reduzir a sua atuação como representantes democraticamente escolhidos pelo povo, mas sim entender o que está por trás de suas motivações e a influência da religião em seu papel no congresso nacional, até porque, como bem dito por Rousseau, “cada indivíduo pode, como homem, ter uma vontade própria, contrária ou diferente da vontade geral que tem como cidadão. Seu interesse particular pode orientá-lo em modo diferente do interesse comum” (ROUSSEAU, 2017, p. 31).

O problema de fato ocorre quando motivações pessoais de cunho religioso, em uma sociedade declaradamente laica, invade a esfera de uma comunidade como um todo, com homens cristãos e não cristãos, já que não é dever do governo civil se preocupar com a alma de cada cidadão. E foi justamente neste sentido que John Locke, em Carta sobre a tolerância (1689), deixou claro a sua preocupação em distinguir os limites dos cuidados na Igreja e do Estado:

A preocupação com a alma de cada homem e com as coisas do Céu, que não pertence à comunidade nem pode ser submetida a ela, deve ser deixada inteiramente a cada um. Assim, a salvaguarda da vida dos homens e das coisas que pertencem a esta vida é o objetivo da comunidade, e a preservação dessas coisas junto a seus proprietários é dever do magistrado que, portanto, não pode tirar as coisas materiais de seus súditos conterrâneos, nem mesmo por uma lei, por uma causa que não tem relação com as finalidades do governo civil, quero dizer, por causa de sua religião, que, seja falsa ou verdadeira, não traz prejuízo aos interesses mundanos de seus súditos conterrâneos, que são a única coisa que está sob os cuidados da comunidade. (LOCKE, 2010, p. 76)

Na questão do aborto, o foco da controvérsia entre religiosos e defensores da descriminalização do aborto está no debate acerca de valores individuais e do direito à vida, que se contrapõem às reivindicações da autonomia da mulher. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), especificamente quanto ao Art. 4º trata do direito à vida e suas premissas:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (...)

Acontece que, conforme apontado por Luiz Flávio Gomes, ainda que deva proteger o direito à vida, é importante que da mesma forma e na mesma medida, o Estado atue em defesa ao desenvolvimento econômico social, trabalhando em políticas pública pensadas na educação, saúde, econômica e cultura de todos os seus cidadãos (GOMES e MAZZUOLI, 2013).

Ainda, importante ressaltar que o termo “em geral” no trecho do artigo mencionado acima indica a adequação do pacto aos países signatários que adotam a política de descriminalização do aborto. No Brasil, a proteção da vida se inicia com a nidação (fixação do ovo fecundado no endométrio do útero), sendo tal tese confirmada com a Lei 12.842/2013, que autoriza a distribuição da pílula do dia seguinte a vítimas de estupro, sem a necessidade de boletim de ocorrência, como se verifica por meio dos artigos abaixo (GOMES e MAZZUOLI, 2013):

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

[...]

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

[...] IV - profilaxia da gravidez; [...]

Nesse sentido, passarei a seguir a tratar de alguns casos de grande repercussão na mídia em que tal direito foi discutido, gerando debate e exposição por parte de defensores representantes de entidade religiosas, dentre outros.

4.2 As interferências religiosas na ADPF 54 e no HC 124.306-RJ

A primeira grande discussão que tivemos no Brasil acerca da descriminalização do aborto se deu com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, que gerou debates acerca dos direitos reprodutivos no Brasil e que contou com a participação de expositores de diversas áreas de atuação, incluindo membros de entidades religiosas, incluindo evangélicos e espíritas.

A ADPF 54, ação essa cujo objeto é evitar e eliminar do ordenamento jurídico qualquer ato do Poder Público que fira de alguma forma os preceitos fundamentais, foi proposta ao Supremo Tribunal Federal em 17 de junho de 2004, pela Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde (CNTS), com o objetivo de obter-se a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia para todos e efeito vinculante, da interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) ¹⁶ que impeça a antecipação terapêutica do parto na hipótese de gravidez de feto diagnosticado com anencefalia, por profissional devidamente habilitado. Pretende-se o reconhecimento do direito da gestante de submeter-se ao citado procedimento sem estar compelida a apresentar autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão do Estado. (BRASIL, 2012)

O argumento jurídico e médico utilizado pelo autor da ação foi no sentido da certeza científica da impossibilidade da vida extrauterina do feto diagnosticado com anencefalia, enquanto que muitos dos argumentos contrários à legalização do aborto nesses casos tem por fundamento valores cristãos sobre o início da vida ou o sentido de sua própria existência.

No caso da ação em comento, foram convocadas audiências públicas com o objetivo de abrir espaço para expositores e interessados na ação apresentassem as

¹⁶ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

suas argumentações, como forma de obter um melhor julgamento por parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao todo foram ouvidos 27 expositores, dentre associações, instituições, especialistas, entidades e autoridades públicas. Do lado pró-vida e pró-família, foram 11 expositores e destacaram-se os grupos religiosos, dentre eles a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Médico Espírita, Associação Pró-Vida e Pró-Família, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida, a Associação para o Desenvolvimento da Família, entre outros.

Com uma abordagem voltada para o direito à vida, os expositores pró-vida retratam uma abordagem muito parecida, todas voltadas a mesma origem de valores religiosos que, de um modo geral, colocam os direitos do anencéfalo acima dos direitos da mulher, como mostra por exemplo, o comentário feito na sessão de audiência do dia 16/09/2008, da especialista em ginecologia e obstetrícia, Elizabeth Kipman Cerqueira, que pergunta: “O que importa na discussão da liberação do aborto em gestação de anencéfalos? Quem está importando? O feto – disso nós já temos certeza. [...]” (BRASIL, 2008d, p.2).

Na sessão do dia 26 de agosto de 2018, voltada exclusivamente para os representantes religiosos, Luiz Antônio Bento, e então Assessor Nacional da Comissão Episcopal para a Vida e a Família da CNBB, falando em nome dessa entidade, iniciou a sua exposição declarando antecipadamente a tendência cristã com a qual trataria o assunto em discussão:

[...] queremos fazer a nossa consideração também a partir daquela perspectiva cristã. É óbvio que nós viemos representando esta entidade religiosa e que partiremos também de alguns princípios, elementos cristãos. (BRASIL, 2008a, p. 5)

Em seguida, apontou os elementos da dignidade da pessoa humana, e a relação do feto com um deficiente, alegando para tanto que

A vida de cada indivíduo não é apenas um bem pessoal inalienável, mas também um bem social. Portanto, é um bem social que pertence a todos, e a sociedade tem a obrigação de promover e de defender esses direitos da pessoa humana, do feto que está com uma anomalia. (BRASIL, 2008a, p.6)

Mas não foi só de valores religiosos que os expositores pró-vida se valeram. Outro representante também da CNBB, o presidente da União dos Juristas Católicos

da Arquidiocese do Rio de Janeiro, Paulo Silveira Martins Leão Júnior, sustentou, na mesma data, pela equiparação da anencefalia a uma deficiência física, não se aplicando uma tese de anomalia incompatível com a vida. (BRASIL, 2008a)

Quanto aos especialistas que representarem o grupo defensor da vida e da família, podemos citar o médico Rodolfo Acatauassú Nunes, representante da Associação Nacional Pró- Vida e Pró- Família, que, com um viés especialista e científico argumentou pela falta de comprovação científica que determine o real estado de consciência de um feto anencéfalo, não sendo honesto que alguns médicos suponham que a criança com anencefalia não tem consciência, como afirmado anteriormente pela Associação Médica Americana. (BRASIL, 2008a)

Com relação ao grupo de expositores que lá estavam pela defesa dos direitos da mulher, ou seja, o grupo pró- escolha, este contou 16 representantes, destacando-se entre eles o ministro da saúde José Gomes Temporão, a ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Nilcéia Freie, o deputado federal José Aristodemo Pinotti, o Conselho Federal de Medicina (CRM), a Associação Brasileira de Psiquiatria, a Associação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), entre outros.

Nesta situação restou inquestionável, conforme dito pelo ministro e relator da ação Marco Aurélio (BRASIL, 2012, p. 33),

o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e, de outro, os interesses de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram – sejam os que nasceram, sejam os que estejam para nascer – independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres.

Assim, no julgamento do dia 12 de abril de 2012, o ministro Marco Aurélio, tratou de iniciar o seu voto discutindo a postura do Brasil em ter adotado a laicização, devendo, portanto, tratar com neutralidade as questões relacionadas às religiões. Assim, conforme o relator em seu voto,

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar

circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. (BRASIL, 2012, p. 11)

Assim, não devemos simplesmente restringir ou até mesmo vetar representantes religiosos de se expressarem em assuntos dos quais tenham interesse, porém é importante que as suas exposições em assuntos do Estado sejam traduzidas de tal forma que os termos e argumentos apresentados independam de um culto ou outro.

O ministro passou então para a discussão acerca da anencefalia, cobrindo pontos como conceitos médicos e diagnóstico da doença, entendendo após longa exposição, que a rede pública está apta para a identificar, com clareza, a anencefalia, até a 12^a semana de gestação.

Quanto ao caráter absoluto do direito à vida, foi pontuado, primeiramente, a inexistência de hierarquização do direito à vida acima de outros direitos, como já sustentado por outros Tribunais Constitucionais (BRASIL, 2012, p.27). Assim, a discussão foi paralelamente abordada junto a outros direitos relacionados à mulher, tais quais, o direito à saúde, à liberdade, à dignidade, à autonomia e o direito à privacidade, de forma que não faria sentido privilegiar aquele que, no caso do feto diagnosticado com anencefalia, nem sequer tem expectativa de vida fora do útero, em detrimento da mulher já desenvolvida. Assim, o ato de manter a gestação nesses casos, para o ministro Marco Aurélio, coloca a mulher “em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade”. (BRASIL, 2012, p. 38)

Assim, o ministro finalizou o seu voto falando sobre aceitação, humanidade, empatia e solidariedade que devemos ter com as mulheres que se encontram nessa situação, e como elas devem ser tratadas livremente, com autonomia de escolha, atuando a justiça e a Constituição Federal livres de dogmas ou valores morais religiosas, declarando por fim o seu voto que consistiu na procedência a ADPF nº 54 (BRASIL, 2012).

Na sequência votaram os ministros Rosa Weber e Joaquim Barbosa, o Ministro Luiz Fux, a Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Ayres Britto, o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Celso de Mello e, por fim o Ministro Cezar

Peluso, sendo que a maioria dos votos seguiu o entendimento do voto do relator ministro Marco Aurélio.

Votaram em sentido diverso o ministro Ricardo Lewandowski e o ministro Presidente Cezar Peluso, que privilegiaram os direitos do feto, com argumentos que abrangeram desde a dignidade da pessoa humana e o próprio direito à vida, até o sofrimento do feto com sistema nervoso central já desenvolvido. (BRASIL, 2012)

A ADPF nº54 acabou então por ser deferida, por maioria de votos, para declarar a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal, restando vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que julgaram a ação improcedente.

Já no ano recente ano de 2016, tivemos a decisão no Habeas Corpus 124.306-RJ na qual foi amplamente discutida a descriminalização do aborto no Brasil até o terceiro trimestre de gestação. O HC 124.306, do Rio de Janeiro, foi protocolado em 18 de setembro de 2014 e originalmente teve como objeto de debate a prisão de duas pessoas acusadas de atuarem em uma clínica particular de aborto. Quanto às prisões, foram anuladas de ofício porque o HC foi visto como substitutivo do recurso ordinário constitucional, e por entenderem que os pacientes, além de terem endereço fixo, são réus primários e não apresentam riscos à ordem pública ou à instrução criminal. (BRASIL, 2016)

Já na questão relacionada à prática do aborto de fato, a temática foi trazida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que já havia tratado da questão em extenso voto na ADPF 54, em 2012, e fez questão de, novamente, levantar a discussão sobre como a criminalização da interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre da gestação fere diversos direitos fundamentais, entre eles os sexuais e os direito reprodutivos, alertando em primeiro lugar que o objeto da descriminalização não é o de disseminar o procedimento mas, pelo contrário, torná-lo raro e seguro à qualquer mulher brasileira que decidir pelo aborto. (BRASIL, 2016, p.6)

Primeiramente, Barroso destaca os direitos fundamentais da mulher violados, iniciando com uma breve passagem para falar do histórico da nossa sociedade, caracterizado, entre outros, pela afirmação do indivíduo em face do poder religioso que busca conformar a moral social dominante.

Lembra então Barroso, que a principal temática envolvendo a discussão do aborto e já discutida no presente trabalho, diz respeito ao status jurídico do embrião durante o início da gestação e a solução para este debate, que está entre os que sustentam pela vida desde a concepção e os que sustentam que não há que se falar em vida até a formação do sistema nervoso central e a presença da consciência, que se dá após o primeiro trimestre, trata-se de controvérsia sem solução jurídica, considerando que a resposta irá ser sempre de acordo com uma escolha filosófica ou religiosa de cada indivíduo. (BRASIL, 2016, p. 8)

Entre os direitos fundamentais afetados, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, estão: a violação à autonomia da mulher, ou seja, neste contexto, o poder de decidir pelo seu próprio corpo, tomando suas próprias decisões a ele relacionadas, incluindo a prolongação ou não de uma gravidez; a violação aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que passa a ser obrigada a manter uma gestação em nome do Estado, sem chance de decidir sobre se e quando deseja ter filhos; violação à igualdade de gênero, já que, levando em consideração que o homem não suporta o ônus da gravidez, somente haverá plena igualdade quando for reconhecido à mulher o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não. (BRASIL, 2016)

Foi, ainda, objeto de discussão, a discriminação social e impacto desproporcional sobre mulheres pobres que, em razão do limitado acesso a médicos e clínicas privadas, e por não poderem realizar o procedimento em hospitais públicos, tem a sua possibilidade de submissão a um procedimento seguro retirado pelo Estado. É por este motivo que não são raros os casos de mulher pobres que, por falta de acesso a uma infraestrutura adequada, são alvo de lesões graves, mutilações e até a morte. (BRASIL, 2016, p. 11)

O objetivo, é claro, não é diminuir ou restringir a atuação de parlamentares que sejam membros de determinada Igreja, mas sim de estudar as suas motivações quando da aprovação ou não de, por exemplo, determinados projetos de lei que envolvam questões de enorme relevância social e histórica no contexto brasileiro, como é o caso da descriminalização do aborto até o terceiro trimestre de gestação.

Dito isso, infere-se que a criminalização do aborto, segundo o ministro Luís Roberto Barroso, trata-se de mera reprovação simbólica. Lembrando que a sua reprovação é totalmente aceitável por qualquer pessoa dotada de liberdade religiosa,

como é o caso de qualquer cidadão brasileiro. Isso porque, conforme já destacado no presente trabalho, uma das garantias fundamentais do Estado brasileiro é a liberdade de expressão e de crença religiosa de cada indivíduo. Porém quando o Estado tipifica tal conduta no Código Penal, criminalizando a posição do outro, o efeito é perverso, principalmente com relação a mulheres de baixa renda. (BRASIL, 2016)

Na Argentina, país no qual a Constituição Nacional indica a religião católica apostólica romana como o culto oficial do governo¹⁷, teve o seu ano de 2018 marcado pela votação, no Senado, da lei que previa a interrupção da gravidez até a 14ª semana da gestação, cujo projeto foi aprovado em junho deste ano, na Câmara dos Deputados da Argentina.

As discussões acerca do aborto na Argentina fizeram com que o pontífice, de origem argentina, levasse o assunto a um discurso no Vaticano, repudiando o ato do aborto e comparando-o inclusive aos atos de assassinato cometidos durante o nazismo alemão, o que foi entendido como um recado aos que lutavam pela aprovação da lei no Senado, que acabou por ser vetada no mês de agosto deste ano. O pronunciando e clara influência no discurso do Papa, voltado a um país declaradamente católico, resultou em um movimento de desligamento oficial da Igreja, liderado por advogados, feministas e antropólogos da Coalizão Argentina por um Estado Laico (CAEL), objetivando a desvinculação integral da Igreja ao Estado e efetivação na democracia e liberdade de crenças no país. (CARMO, 2018)

Nessa temática do aborto, o que acontece é que as discussões se confundem. As pessoas e entidades religiosas, na prática, estão discutindo sobre ser a favor ou não do ato abortivo, considerando as suas próprias crenças e levando isso a um nível jurídico legislativo, enquanto que a discussão na realidade é sobre a *descriminalização* do aborto levando em conta fatores externos à religião. Ser a favor da sua descriminalização não significa necessariamente ser a favor da prática em si, que pode ir contra os dogmas de determinada crença, já que tornar um ato legal não significa ter de praticá-lo, mas sim que o Estado, laico e soberano, está atuando em seu dever, dentre outros, de defender os direitos do povo.

¹⁷ Constituição Nacional da Argentina (1994). Art. 2º: O Governo Federal apoia o culto apostólico romano. Original do Espanhol.

Os debates e os julgados acima expõem, de fato, como no Brasil, o debate acerca da descriminalização do aborto provoca os fundamentos constitucionais da laicidade, ficando clara a fragilidade da razão pública ao que se refere os direitos reprodutivos da mulher, em especial quanto ao aborto.

Por todo o exposto, devemos, enquanto cidadãos e representantes do povo, respeito à laicização da República Brasileira, como medida de respeito fundamental a todos aqueles que não partilham da mesma doutrina, de forma a atingir um equilíbrio e maior proteção, por exemplo, às mulheres que visam ter seus direitos e igualdade assegurados, construindo assim uma sociedade baseada na segurança, justiça e respeito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que os trabalhos sociais e de desenvolvimento educacional e econômico praticados pela Igreja na Europa da Idade Média, principalmente por meio de deus monges seja inquestionável e de extrema importância para o Ocidente ter se tornado o que é hoje, o Brasil, assim como diversos países desenvolvidos, conforme demonstrado no presente trabalho, promove o Estado laico de Direito, garantido tanto pela Constituição Federal quanto pelos tratados internacionais dos quais faz parte.

No entanto, como visto, em razão da permanência, durante séculos, do território brasileiro sob domínio da religião católica apostólica romana, constata-se a sua inegável influência nas decisões políticas e jurídicas que regem o Direito Brasileiro ainda nos dias de hoje.

Observa-se, portanto, que no Brasil, os representantes do povo, ou seja, os políticos, aqueles que decidem em nome dos brasileiros, e que possuem religiosidade em grande parte, acabam por projetar crenças pessoais em suas decisões e votos, se utilizando de fundamentações de cunho religioso, sustentados por certezas não demonstráveis, que fazem parte de suas próprias ideologias de vida, o que foi observado pelos casos concretos analisados, votos e demais interferências religiosas.

Infere-se, de todos os casos observados, que há sempre um outro lado da história e que não é razoável que uma crença, uma ideologia pessoal de vida, interfira na liberdade e direitos de outro indivíduo, especialmente mulheres e mulheres pobres que, no nosso contexto histórico, biológico e social deveriam ter os seus direitos

protegidos e conservados com uma cautela ainda maior, pensando na sua saúde, dignidade e igualdade, todos estes assegurados pelo Estado brasileiro.

Portanto, ao mesmo tempo em que a religião foi - e sempre será - de grande importância na sociedade brasileira e de fundamental importância para a comunidade e para o cuidado da alma, não se pode esquecer que, no âmbito de uma sociedade laica, é preciso que a tolerância seja colocada acima de qualquer ponto de vista, sem imposições arbitrárias em cima de ideologias de vida diversas, de modo que alcancemos dessa forma um equilíbrio e que seja então proporcionada maior proteção e reconhecimento de direitos a todos, construindo assim uma sociedade baseada no respeito e igualdade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amanda. Bancada evangélica divulga “plano de governo” entregue a Bolsonaro. Jornal O Globo, Brasília, 24 out. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/bancada-evangelica-divulga-plano-de-governo-entregue-bolsonaro-23182193>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2008a). Transcrição de Audiência Pública referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (DPF) nº 54 realizada em 26 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_26808.pdf>. Acesso em: 28 de out de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2008b). Transcrição de Audiência Pública referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (DPF) nº 54 realizada em 28 de agosto 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_26808.pdf>. Acesso em: 28 de out de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2008c). Transcrição de Audiência Pública referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (DPF) nº 54 realizada em 04 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_26808.pdf>. Acesso em: 28 de out de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2008d). Transcrição de Audiência Pública referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (DPF) nº 54 realizada em 16 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_16908.pdf>. Acesso em: 28 de out de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2012). Interior Teor do Acórdão referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (DPF) nº 54 realizada em 12 de abril de 2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.
Acesso em: 28 de out de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2016). Voto-Vista do Ministro Luís Roberto Barroso nos Habeas Corpus 124.306RJ de 24 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>.
Acesso em 28 out. 2018.

CARMO, Marcia. Como a polêmica do aborto está levando católicos a pedirem desligamento oficial da Igreja na Argentina. BBC, Buenos Aires, 29 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45325614>>. Acesso em: 29 out. 2018.

CINTRA, Jorge Pimentel. Galileu. 2ª Ed. São Paulo: Editora Quadrante, 1995

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 31ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Rafael. Estado Laico: Origem e Desdobramentos. 5 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.acropledafecrista.org/estado-laico-origem-desdobramentos/>>. Acesso em: 18 out 2018.

GILSON, Étienne. A Filosofia na Idade Média. Tradução de Eduardo Brandão. 3ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana De Direitos Humanos. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GROTIUS, Hugo. O Direito Da Guerra E Da Paz. Tradução de Ciro Mioranza. Florianópolis: Editora Unijuí, 2004, 2 Vs.

LILLA, Mark. The Stillborn God: religion politics and the modern west. 1ª Ed. New York: Vintage Books, 2008.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. São Paulo: Hedra, 2010.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2017.

MEDEIROS, Inácio. História Da Igreja Na América Latina: A Lei do Padroado, 20 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.a12.com/redacaoa12/historia-da-igreja/historia-da-igreja-na-america-latina>>. Acesso em 18 out. 2018.

MELO, Débora. Religiões de matriz africana se unem contra decreto de Crivella no Rio. Carta Capital, 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/religoes-de-matriz-africana-se-unem-contra-decreto-de-crivella-no-rio>>. Acesso em: 29 out. 2018.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. Do Espírito Das Leis. Tradução De Cristina Murachco. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

PIERUCCI, Antônio Flávio. O Desencantamento do Mundo. 3ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

PRANDI, Reginaldo; CARNEIRO, João Luiz. EM NOME DO PAI: Justificativas do voto dos deputados federais evangélicos e não evangélicos na abertura do impeachment de Dilma Rousseff. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2018, vol.33, n.96, e339603. Epub Oct 19, 2017. ISSN 1806-9053. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17666/339603/2018>>. Acesso em: 24 out 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Tradução de Antônio P. Machado. Rio De Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

SILVA JR., Carlos Antônio; RIBEIRO, Larissa Emília Guilherme; COSTA, Marília Jeronimo. Estado Laico Ou Estado Não Laico? A Discriminação Das Religiões Das Minorias Em Um Estado Que Se Diz Laico Sob Os Olhos Da Constituição. *Revista de Direito Mackenzie*, v.8, n.1, 2015, p.10-23. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/download/8118/5335>>. Acesso em: 28 out. 2018.

SKINNER, Quentin. As Fundações do Pensamento Político Moderno. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

WEBER, Max. Economia e Sociedade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.

WEBER, Max. Ensaio De Sociologia. Rejeições religiosas no mundo e suas direções. 5ª Ed. Rio de Janeiro: LTD, 1982.

WEBER, Max. *Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo*. 17ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WOODS JR., Thomas E. *Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental*. 9ª Ed. São Paulo: Quadrante, 2014.